



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212802200001 (AI Aditado 20202702200023) – BPM 5406
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0182/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : HILGERT & CIA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 024/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de recolher de recolher o ICMS Substituição Tributária, incidente sobre as compras (Nfe entradas), por meio de cruzamento no Banco de Dados da Nota Fiscal eletrônica de Entradas com EFD/SPED e recolhimentos no Sistema SITAFE – Arrecadação/Extratos de Substituição Tributária – ST. Documentos fiscais devidamente relacionados na planilha: Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de entradas – Operações Interestaduais – sem recolhimento do ICMS Substituição Tributária – período de 01/01/2015 a 31/12/2015. Período fiscalizado 01/01/2015 a 31/12/2015. Foram indicados para a infringência o art. 117 c/c art. 52, art. 53, I, b; II, d c/c art. 27 ao art. 27-C c/c art. 77-A ao art. 77-I, c/c art. 78 ao art. 79-K todos do antigo RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 3 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET em 20/07/2021, fls. 110-111. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 30/08/2021, fls. 229-253. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 256-267 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 14/04/2022 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET, fl. 271-272.

O Recurso de Ofício versa que o Julgador Singular aplica a decadência parcial ao período de janeiro a outubro de 2015 com base no art. 150, §4 do CTN. Defende que não se aplica o art. 173, I do CTN, pois as notas fiscais foram escrituradas, mesmo que não foram lançadas o imposto devido de ICMS Substituição



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Tributária. O autuante foi cientificado conforme fl. 268-271 e trouxe sua manifestação fiscal nas fls. 272-277. Traz ementa, dos fatos, relatório, das contrarrazões da decisão parcial de 1ª Instância e conclusão pugnando pela procedência total da autuação.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS ST das compras do exercício de 2015. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 14/04/2022 via DET.

O Recurso de Ofício versa que o Julgador Singular aplica a decadência parcial ao período de janeiro a outubro de 2015 com base no art. 150, §4 do CTN. Defende que não se aplica o art. 173, I do CTN, pois as notas fiscais foram escrituradas, mesmo que não foram lançadas o imposto devido de ICMS Substituição Tributária.

O autuante foi cientificado conforme fl. 268-271 e trouxe sua manifestação fiscal nas fls. 272-277. Traz ementa, dos fatos, relatório, das contrarrazões da decisão parcial de 1ª Instância e conclusão pugnando pela procedência total da autuação.

A decisão foi baseada nos argumentos da defesa e menosprezando as provas materializadas existentes nos autos do processo. Foi amparado nas disposições esculpidas “...parágrafo 4º do artigo 150 do CTN...”, com a fundamentação de que “...desde o mês de janeiro de 2015 até o mês de outubro de 2015, estariam atingidos pela decadência.

Percebe-se, com base no dispositivo legal do CTN – Art. 173, incisos e parágrafo que o julgador de primeira instância, se EQUIVOCOU em julgar procedente a presente ação fiscal, haja vista que o referido crédito tributário não estava



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

decaído no momento da lavratura do presente auto de infração, pois, dentro do prazo decadencial foi notificado o sujeito passivo do lançamento do crédito tributário, conforme consta no Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 13, cuja ciência do Sujeito Passivo se deu em 06/10/2020, 09:16Hs, via DET, estando, portando, sob o amparo legal previsto no Paragrafo único do Art. 173, do CTN.

Dessa forma, iniciou-se o novo prazo decadencial contado a partir da data da ciência no Termo de Início de Ação Fiscal, onde o citado parágrafo dispõe que “...extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A presente atuação ocorreu dentro do prazo legal tributário, não alcançado pelo instituto da decadência, haja vista que o Auto de Infração ORIGINAL(2020270220002) foi lavrado no dia 13/11/2020 e, sua ciência se deu no dia 23/11/2020(via DET nº 11217253), tudo, portando, dentro do prazo previsto na nossa legislação fiscal tributária, não havendo o que se falar em decadência. Devendo ser desprezada a tese do julgador de primeira instância que julgou erroneamente o feito como parcialmente procedendo, devendo, conseqüentemente, ser reformada tal decisão, pelos respeitáveis julgadores de segunda instância, na sua totalidade como procedente.

A doutrina majoritária, corroborando com a legislação fiscal tributária – CTN, Art. 173, temos que a decadência é sempre contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Então senhores julgadores os tributos referentes ao exercício de 2015, somente iriam decair o direito de a fazenda pública constituir seu crédito tributário em janeiro de 2021.

Com base nisso temos que o julgador de primeira instância se equivocou na contagem dos prazos decadenciais. Desprezando, também, a notificação que foi dada ao sujeito passivo a qual INTERROMPE o prazo decadencial, conforme dispõe o Parágrafo único do Art. 173, do CTN.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo apresentou Defesa Tempestiva **em 30/08/2021 conforme Termo nas fls. 252-253. Trouxe nas fls. 229-251, da síntese acusatória, da tempestividade, decadência parcial do crédito tributário – aplicação do art. 150, § 4 do CTN, do mérito, dos itens que não eram substituição tributária em 2015, da irretroatividade tributária, da insuficiência de elementos para caracterização de substituição tributária somente pelo NCM e dos pedidos.**

Explica a descrição da infração. Diz que o presente auto de infração é um aditamento, pois o Julgador Singular traz que percebo a presença destes produtos na planilha fiscal (fls. 19/23), que contém, também, outros produtos em que efetivamente há incidência do ICMS/ST. É necessário expurgar os lançamentos indevidos, de forma a dar liquidez à exigência fiscal.

No entanto analisando o relatório circunstanciado, verifica-se que o aditamento não foi suficiente para afastar todas as inconsistências já detectadas pelo julgador de primeira instância.

Explica a diferença de valores dos autos, na qual o ICMS diminuiu, porém o total do crédito tributário aumentou no aditamento.

Defende que há inconsistências da fiscalização que não foram sanadas no aditamento e ainda não foi levado a decadência parcial do crédito tributário.

Na tempestividade, diz que auto foi notificado 20/07/2021 do AI 20212802200001 em aditamento do AI 20202702200023 o prazo se inicia no próximo dia útil, ou seja, 21/07/2021. Traz o regramento da contagem no art. 66 da Lei 9784/99 que quando cai em dia não útil se prorroga por isso o prazo se finda no dia 19/08/2021.

Pede aplicação do art. 150, § 4 do CTN e a decadência parcial do crédito tributário referente aos meses de janeiro a outubro de 2015.

A decadência é disposta na Lei Federal conforme art. 146, III, d da CF. O CTN traz os art. 173 e 150, §4 que trata da decadência parcial em matéria tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O dispositivo do § 4º do artigo 150, do CTN, constitui exceção à regra geral consignada no artigo 173 do mesmo diploma legal para a contagem do “prazo decadencial”, alcançando somente os tributos cujos lançamentos se dão por homologação.

O prazo para a constituição de créditos tributários sob essa modalidade conta-se, pois, a partir da ocorrência do fato gerador.

No caso posto à análise, considerando que o não recolhimento de ICMS deveria ter sido realizado NO PERÍODO DA APURAÇÃO (Art. 46, §1º da Lei n. 688/96), ou seja, NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS do ano de 2015, constata-se que os meses de janeiro a outubro de 2015 estão abrangidos pelo instituto da decadência.

Isso porque, a lavratura do AI 20202702200023, posteriormente aditado para o AI 20212802200001, ocorreu em 13.11.2020, sendo que a impugnante somente foi notificada do lançamento em 23.11.2020, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos geradores anteriormente individualizados.

Cita julgados que aceita a decadência como o PAT 20202702200014.

Explica que não houve dolo, fraude ou simulação e traz julgamento do STJ sobre o tema.

Defende que é inquestionável as inconsistências da autuação fiscal que mesmo com o aditamento do Auto de Infração não foram sanadas, impondo-se o julgamento de improcedência da autuação fiscal.

Em comparação ao AI 20202702200023, verifica-se que a diferença entre este e o AI 20212802200001, ora impugnado é a redução do ICMS que era R\$ 78.160,77 e passou para R\$ 72.380,32. Analisando o total da composição do crédito tributário o AI 20212802200001 apresenta valor total ainda maior do que o AI 20202702200023 aditado, em razão do aumento dos juros e correção monetária e, por consequência da multa. Ocorre que, o aditamento não foi suficiente para sanar o vício da fiscalização, inclusive porque existem inconsistências que não foram enfrentadas no aditamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Argumenta que existem produtos que só devem recolher ICMS ST a partir de 2016 e a lei não pode retroagir para cobrar ST antes da vigência da Lei.

Traz PAT 20202702200020 como exemplo de tributação de ST em 2015 e que em 2016 não o era mais.

Cita o princípio da irretroatividade da Lei do art. 150, III, a da CF e doutrina de Sacha Calmon sobre o tema.

Existem produtos elencados na planilha pelo Fiscal que não estavam elencados com ST em 2015.

Cita:

MOCHILA, NCM 4202.20.20 que provavelmente foi considerada ST pela legislação de 2016 como venda do sistema porta a porta,

TOMADAS E INTERRUPTORES – NCM 8536.69.10 que possivelmente também foram considerados pelo fiscal com base na legislação de 2016, evidenciado aplicação de regra nova a fatos geradores anteriores.

Informa que tais itens foram atribuídos MVA de 30% sem NENHUMA previsão legal para instituição e cobrança.

Alude, também, uma infinidade de itens classificados com MVA de 35% também sem NENHUMA previsão legal, pois classificou como autopeças equivocadamente canos, conexões, curva, pino, luva, mangueiras, bombas, destinados a instalações residenciais e rurais.

Conclui que se está diante de vícios substanciais que ferem de morte o lançamento, pois, in casu, não houve a competente formalização do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Defende que é insuficiente debruçar-se apenas no NCM para fins de caracterização do regime de substituição tributária, eis que a substituição tributária não tem como caracterização apenas a composição do produto, conforme prevê o NCM, mas também sua destinação fática.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Como exemplo de presunção arbitrária, na época dos fatos, a NCM 3917.2300 cuja descrição é: Tubos e seus acessórios de polímeros de cloreto de vinila, poderia representar uma infinidade de utensílios em forma de tubo com a composição de cloreto de vinila. Ora, a partir desta simples codificação, como precisar que tal tubo seria utilizado como Autopeças, Materiais de Construção, Materiais de Laboratório, e infinitas outras finalidades?

Traz a doutrina de José Eduardo Soares de Mello sobre o lançamento tributário e o ônus da prova cabe ao poder público.

Constata-se, portanto, que estamos diante de auto de infração manifestamente nulo, POR CONSTITUIR VÍCIO SUBSTANCIAL – ERRO MATERIAL.

Diferentemente do vício formal, o vício substancial fere de morte o lançamento, pois não houve a competente formalização do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, na medida em que restaram descumpridos princípios constitucionais.

Traz jurisprudência do CARF sobre o tema.

É o que basta para demonstrar a completa nulidade do lançamento.

Diante todo o exposto, levando em consideração todos os argumentos aduzidos, requer seja recebida, conhecida e provida a presente impugnação administrativa, para o fim de:

A. Nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a outubro de 2015, eis que fora alcançado pela decadência;

B. No tocante aos meses de novembro e dezembro de 2015, requer improcedência da ação fiscal eis que restou comprovado vício substancial que fere de morte o lançamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Houve um pedido de Diligência. O Julgador Singular traz em 17/05/2021, nas fls. 220-221, que a autuação descreve que o sujeito passivo teria realizado operações de entradas de mercadorias sem recolhimento do ICMS - Substituição Tributária. Produz planilha anexa que descreve e detalha os produtos com omissão do imposto. No mérito, a defesa contradiz a acusação afirmando e provando, s.m.j., que não incide ST sobre:

- **Aquisições destinadas para uso e consumo (ex. autopeças).**

Anexa registro contábil da entrada para uso/consumo (fls. 63/64);

- **Alguns produtos já teriam a retenção do ICMS/ST pelos remetentes substitutos, indicando as Notas Fiscais (fls. 53);**

- **Outros produtos passaram a ser ST só a partir de 2016 (fls. 52/53);** - **Produtos que não há previsão legal de ST, como: máquinas, compressores de ar, corda para cerca, bombas d'água, tubos, reparos e retentores hidráulicos;**

- **Rações para pecuária e piscicultura, não sujeitas ao ST (somente rações pet seriam ST).**

Percebo a presença destes produtos na planilha fiscal (fls. 19/23), que contém, também, outros produtos em que efetivamente há incidência do ICMS/ST.

É necessário o expurgar os lançamentos indevidos, de forma a dar liquidez à exigência fiscal.

Com essa diligência no auto de infração 20202702200023 por isso houve o aditamento que se transformou no PAT 20212802200001.

Foi anexado ao PAT: Inclusão de documento para correção, fls. 01-02, AI 20212802200001, fl. 03, juntado dos documentos do AI 20202702200023, fl. 04-107 (AI 20202702200023, fl. 04, DSF 20213700600247, fl. 05, Notificação/Ciência de Auto de Infração, fls. 06-07, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 08. Termo de Atribuição de Responsabilidade, fl.09, Demonstrativo de ICMS Substituição Tributária Não Recolhido com a Atualização dos Valores, Com Multa, Juros e Correção Monetária na Planilha – Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Entradas – Operações Interestaduais – Sem Recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Período de 01/01/2015 a 31/12/2015, fl. 10, Processo DFE 20202502200001, fls. 11-12, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas – Operações Interestaduais – Sem Recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Período de 01/01/2015 a 31/12/2015, fls. 13,16,19,22, Consulta REDESIM, fls. 14-15, Relatório Fiscal, fls. 17-18, DFE 20202502200001, fls. 20-21, Guia de Remessa, fl. 23, Protocolo de Entrega de DFE, fl. 24, FAC, fls. 25-27, Comprovante de Solicitação DFE Download, fls. 28-29, Relatório de Arrecadação, fl. 30, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 31, AI 20202702200008, fl. 32, Notificação, fls. 33-34, Termo de Intimação, fl. 35, Protocolo Sujeito Passivo, fl. 36, Demonstrativo de ICMS Substituição Tributária Não Recolhido com a Atualização dos Valores, Com Multa, Juros e Correção Monetária na Planilha – Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas – Operações Interestaduais – Sem Recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Período de 01/01/2015 a 31/12/2015, fl. 37, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas – Operações Interestaduais – Sem Recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Período de 01/01/2015 a 31/12/2015, fls. 38-42, Termo de Devolução de Livros e Documentos, fl. 43, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 44, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 45 e 47, Protocolo de Devolução de Documentos, fl. 46 e Relatório Circunstanciado, fls. 48-59, Defesa Tempestiva, fls. 61-101 e Pedido de Diligência para corrigir notas fiscais com produtos que não são ST, que só passaram a ser ST em 2016 e outras, fls. 106-107), CD-ROM, fl. 108, Notificação/ Ciência de Auto de Infração, fls. 110-111, Termo de Juntada e Ciência de Provas em meio Eletrônica, fl. 112, Relatório Circunstanciado, fls. 113-117, Pedido de Providencias do AI aditado, fl. 118, **AI 20212802200001, fl. 120**, DSF 20213700600247, fl. 121, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 122, Demonstrativo de ICMS Substituição Tributária Não Recolhido com a Atualização dos Valores, Com Multa, Juros e Correção Monetária na Planilha – Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas – Operações Interestaduais – Sem Recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Período de 01/01/2015 a 31/12/2015, fl. 123, Relação de Notas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fiscais Eletrônicas de Entradas – Operações Interestaduais – Sem Recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Período de 01/01/2015 a 31/12/2015, fls. 124-127, 38-42, AI 20202702200023, fl. 128, Notificação/Ciência de Auto de Infração, fl. 129, DFE 20202502200001, fls. 130-131, Consulta REDESIM, fls. 132-133, Relatório Fiscal, fls. 134-135, DFE 20202502200001, fl. 136, Guia de Remessa, fl. 138, Protocolo de Entrega de DFE, fl. 139, FAC, fls. 140-141, Comprovante de Solicitação DFE Download, fls. 142-144, Relatório de Arrecadação, fl. 145, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 146, AI 20202702200008, fl. 147, Notificação, fls. 148-149, Termo de Intimação, fl. 150, Protocolo Sujeito Passivo, fl. 151, Demonstrativo de ICMS Substituição Tributária Não Recolhido com a Atualização dos Valores, Com Multa, Juros e Correção Monetária na Planilha – Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas – Operações Interestaduais – Sem Recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Período de 01/01/2015 a 31/12/2015, fl. 152, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas – Operações Interestaduais – Sem Recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Período de 01/01/2015 a 31/12/2015, fls. 153-157, Termo de Devolução de Livros e Documentos, fl. 158, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 159, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico, fl. 160, Protocolo de Devolução de Documentos, fl. 161 e Relatório Circunstanciado do Auto Aditado, fls. 162-173, Defesa do Auto Aditado, fls. 175-215 (Termo nas fl. 175. Trouxe, nas fls. 176-215, da síntese acusatória, da tempestividade, preliminar – nulidade – cerceamento de defesa – devido processo legal administrativo, do mérito – decadência parcial, dos equívocos e incoerências na fiscalização, da aplicação dos juros – da necessidade de aplicação da taxa SELIC, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e dos pedidos), Despacho de Diligência, fls. 220- 223, Relatório Circunstanciado do Aditamento, fls. 224-228.

Razões da Decisão.

A questão trazida a este colegiado envolve a decretação parcial de decadência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Para dirimir as dúvidas sobre este tema, o TATE-RO exarou o Enunciado 002 – **Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN).**

Ele contém seis partes principais e para o caso concreto deve ser utilizado o inciso III:

III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal.

No caso específico da substituição tributária, deve ser apurado e feito o pagamento e, no caso concreto, não houve o pagamento por isso não se pode acatar este ponto do julgamento.

Com isso, não se acata a decadência do período de janeiro a outubro de 2015.

O auto de infração AI 2021280220001 é um aditamento e foi lavrado em 16/07/2021. O auto original AI 20202702200023 de 13/11/2020 e foi cientificado via DET em 23/11/2020.

Então, se aplicar o art. 150, §4 do CTN, se conta na data do fato gerador e haveria a decadência entre janeiro a outubro de 2015.

Se aplicar o art. 173, I do CTN, se conta ao ano seguinte, isto é, a decadência se inicia no exercício de 2014 para trás, portanto se abrange o ano todo de 2015.

Revisitando a defesa apresentada 229-251, os pontos foram analisados na Decisão Singular e cabe aqui esclarecer:

O ponto 3 da decadência parcial já foi debatido. Sobre o mérito, o sujeito passivo traz diversos questionamentos que abrange aplicação da legislação tributária e o NCM.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A Tabela abaixo foi trazida pelo sujeito passivo questionando se ela somente se aplica em 2016:

D28										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
1		ANEXO V								
2		PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA								
3		(Previsto nos artigos 27, inciso II, alínea "c", e 99 deste regulamento)								
4		(NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)								
5										
6		TABELA II								
7		AUTOPEÇAS								
8		Dispositivo Legal: Artigos 709-A e 709-B do RICMS								
9										
10	ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH		MVA	MVA AJUSTADA			
11						ORIGINAL	4%	7%	12%	
12	1.0	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores (NR dada pelo Dec. 20878, de 17.05.16 - efeitos a partir de 20.03.16)	01.001.00	38151210	COBRAR ICMS ST	35%	57,09%	52,18%	44%	
13				38151290	COBRAR ICMS ST	35%				
14	1.0	Redação Anterior: Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	01.001.00	38151210	COBRAR ICMS ST	35%	56,14%	51,27%	43,14%	
15				38151290	COBRAR ICMS ST	35%				

Observa que se trata de auto peças que foi alterado pelo Decreto 20709 entretanto no caso acima tem o item 1.0 com sua redação anterior e sua redação atual. Não houve acréscimo ou exclusão de peças e sim foi alterado somente o percentual da MVA ajustada. O texto sobre “catalisadores” é o mesmo.

Então o produto catalisador está abrangido nas autopeças em 2015 e em 2016, somente é alterada a MVA ajustada deste produto.

Este ponto, também justifica que não é somente o NCM que é utilizado para dizer que aplica a substituição tributária.

Se aplica para o produto catalisador para conversão catalítica de escape de veículo com NCM 38151210 e 1290.

Não se aplica para todos os produtos NCM 38151210 e 1290.

Se conjuga o NCM com a destinação do produtos.

Não houve presunção arbitrária.

Não há nas notas fiscais autuadas os produtos MOCHILA, NCM 4202.20.20 e TOMADAS E INTERRUPTORES – NCM 8536.69.10 como trazido pela defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Na planilha base desta autuação foi alterada a pedido do Juiz Singular pois o Autuante trouxe diversos produtos que não seriam abrangidos pela substituição tributária.

Entretanto, foram autuadas as notas fiscais da empresa Guabi Nutrição e Saúde Animal

A imagem é uma captura de tela do site da Guabi Aqua. No topo, há um menu de navegação com links: Inicial, Preço da Tilápia, Inovação e tecnologia, Produtos, Alto Desempenho, Ouça quem conhece, Contato e Baixe o App da Guabi. Abaixo do menu, o título "CONHEÇA AS LINHAS GUABI AQUA" é seguido por uma série de botões: GUABITECH PEIXES, GUABITECH CAMARÕES, PIRÁ EVOLUTION, POTI EVOLUTION, PIRÁ e POTI. Abaixo dos botões, há seis imagens de sacos de ração: dois sacos de GuabiTech (um azul para peixes e um laranja para camarões), dois sacos de Pirá Evolution (um branco e um rosa) e dois sacos de Poti Evolution (um branco e um rosa). Abaixo das imagens, o texto "ESCOLHA OS PRODUTOS POR CATEGORIA ANIMAL" é seguido por dois botões: PEIXES e CAMARÕES. No rodapé, há uma barra cinza com o texto "GUABITECH PEIXES" e um botão "FECHAR" com um ícone de X.

São produtos que estão mais condizentes com alimentação de peixes pra piscicultura e não mera ração pet.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TABELA XXIII					COBRAR ICMS ST				
RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS					COBRAR ICMS ST				
Dispositivo Legal: Artigos 681-I a 681-N do RICMS/RO					COBRAR ICMS ST				
ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	COBRAR ICMS ST	NA ORIGIN	MVA AJUSTADA			
				COBRAR ICMS ST		4%	7%	12%	
1.0	Ração tipo "pet" para animais domésticos (NK dada pelo Dec. 20878, de 17.05.16 - efeitos a partir de 20.03.06)	22.001.00	2309	COBRAR ICMS ST	46%	69,89%	64,58%	55,73%	
			2309	COBRAR ICMS ST	46%				
1.0	Redação Anterior: Ração tipo "pet" para animais domésticos	22.001.00		COBRAR ICMS ST	46%				
				COBRAR ICMS ST	46%	68,87%	63,59%	54,80%	
				COBRAR ICMS ST					

Na mesma linha do NCM e a destinação do produtos, as rações para animais domésticos, isto é, ração para cachorro ou “peixinho dourado” são ST com NCM 2309. Os produtos que o sujeito passivo recebeu não se enquadram nesta situação e não devem ser autuadas.

Abaixo estão as atividades primária e secundária do sujeito passivo que mais uma vez prova que estes produtos devem ser retirados da autuação.

E-mail:	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Regime de Pagamento:	001-REGIME NORMAL
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO
Situação do Contribuinte:	ATIVO
Data Início Atividade:	09/12/2016
Código da Atividade Principal:	4661300
Descrição da Atividade:	COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGR
Usuário de PED?:	Sim - Livros fiscais e Documentos fiscais
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos geram crédito ao destinatário
Situação da NFe:	ATIVO
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS	
4623109 COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	
4642702 COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DESEGURANCA DO TRABALHO	
4643501 COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS	
4649401 COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO	
4651601 COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	
4652400 COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO	
4663000 COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PECAS	
4669901 COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PECAS	
4669999 COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PECAS	
4672900 COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	

A empresa é um grande atacadista de revenda para produtos rurais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Este Relator elaborou nova planilha mantendo os produtos das Empresas Wurth do Brasil, Chiaperini, Rochfer que comercializaram produtos como: pistão com porca, válvula, bomba, eixo da bomba, conjunto de vedação, tucho, rosca postiça entre outros.

Foram mantidos os produtos da Ourolux que são lâmpadas LED que estão abrangidos pelo ANEXO V. O produto Arizium no valor de R\$ 112.316,00 (defensivo agrícola) da Tecnicontrol está contemplado pelo Convênio 100/97 e é isento por isso também deve ser retirado.

A nova tabela dos valores foram anexadas a este PAT e seu resumo está abaixo:

MESES - ANO 2015	VALOR DO ICMS SUBST. TRIBUTÁRIA A RECOLHER -	MULTA 90%(NOVENTA) POR CENTO DO VALOR DO ICMS	DATAS DE VENCIMENTOS	VALOR DA MULTA ATUALIZADA	% JUROS	TOTAL DOS JUROS	COEFICIENTES	TOTAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TOTAL GERAL A RECOLHER - ATUALIZADOS
JANEIRO	-	-	20/02/2015	0,00	74,1212	-	1,675538	-	-
FEVEREIRO	2.250,66	2.025,59	20/03/2015	3.393,96	73,1212	2.757,45	1,675538	1.520,40	9.922,46
MARÇO	761,58	685,43	20/04/2015	1.148,46	72,1212	920,31	1,675538	514,48	3.344,84
ABRIL	419,58	377,62	20/05/2015	632,71	71,1212	499,99	1,675538	283,44	1.835,72
MAIO	-	-	20/06/2015	0,00	70,1212	-	1,675538	-	-
JUNHO	683,95	615,56	20/07/2015	1.031,39	69,1212	792,12	1,675538	462,04	2.969,50
JULHO	444,31	399,88	20/08/2015	670,02	68,1212	507,14	1,675538	300,15	1.921,61
AGOSTO	575,39	517,85	20/09/2015	867,68	67,1212	647,11	1,675538	388,70	2.478,87
SETEMBRO	1.519,20	1.367,28	20/10/2015	2.290,93	66,1212	1.683,10	1,675538	1.026,28	6.519,51
OUTUBRO	2.086,83	1.878,14	20/11/2015	3.146,90	65,1212	2.277,00	1,675538	1.409,73	8.920,46
NOVEMBRO	-	-	20/12/2015	0,00	64,1212	-	1,675538	-	-
DEZEMBRO	-	-	20/01/2016	0,00	63,1212	-	1,514814	-	-
TOTAIS	8.741,50	7.867,35		13.182,04		10.084,21		5.905,21	37.912,96

TRIBUTOS	R\$ 8.741,50
MULTA 2 UPF	R\$ 13.182,04
JUROS	R\$ 10.084,21
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 5.905,21
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 37.912,96

No caso do valor de R\$ 313.018,68, só será devido o valor de R\$ 37.912,96.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Outro argumento trazido pelo sujeito passivo é: ausência de prejuízo ao fisco. O sujeito passivo afirma que não houve prejuízo ao fisco, porém, houve o descumprimento de uma obrigação acessória, descrita em lei, e, a omissão da escrituração não permite ao fisco obter a totalidade das informações fiscais do sujeito passivo.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a falta de pagamento de ICMS ST de produtos recebidos no exercício de 2015.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência da mesma com alteração do valor definido em primeira instância.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, da nota fiscal descrita na relação em anexo, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo, após a recapitulação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão no auto.

Confirmo a exclusão da responsabilidade solidária do senhor
face a inaplicabilidade dos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº 688/96, pois somente passaram a produzir efeitos a partir de 01/07/2016 e este auto de infração reporta-se ao exercício de 2015.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Ofício dando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal alterando seu valor conforme a tabela acima.

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de Junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 20/09/2023 13:35:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N 20212802200001 (AI Aditado 20202702200023) – BPM 5406
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0182/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : HILGERT & CIA.
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 024/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0161/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – OCORRÊNCIA - Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo realizou operação de entrada interestadual de mercadoria, sem o recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Não se aplica a Decadência do art. 150, §4 do CTN ao período de janeiro a outubro de 2015, conforme o Enunciado 002 – TATE – RO, especialmente no item III que trata de produtos tributados na sistemática ST. Afastada a Responsabilidade Solidária de José Vidal Hilgert, uma vez que os artigos 11-A, 11-B E 11-C da lei 688/96, só foram incluídos na legislação em 2015, com efeitos a partir de 2016. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência com alteração de valor do crédito tributário devido. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
FATO GERADOR EM 16/07/2021: R\$ 313.018,68	*R\$ 37.912,96
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.	

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator